

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR DELEGADO-TITULAR DA 17ª.
DELEGACIA DE POLÍCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS

S.A., sociedade com sede nesta cidade, na Avenida Brasil nº. 3.141, Manguinhos, Rio de Janeiro, CEP: 20930-041, inscrita no CNPJ sob o nº 33.412.081/0001-96 **(doc. 01)**, por sua advogada infra-assinada, procuração anexa **(doc. 02)** vem oferecer esta

NOTITIA CRIMINIS

em face de **MARCELO PINHEIRO BRASIL**, [REDACTED], emitido pela SSP/RJ, [REDACTED], residente e [REDACTED] bem como, **HÉLVIO REBESCHINI**, [REDACTED] emitido pela SSP/SP, [REDACTED], residente e [REDACTED] pelo cometimento dos seguintes fatos delituosos.

I. SINÓPSE FÁTICA

Os noticiados são, respetivamente, Gestor de Planeamento Estratégico e Diretor de Planeamento Estratégico do Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e Lubrificantes – SINDICOM (**doc. 03**).

No dia 14 de agosto do corrente ano, foram publicadas, no *blog* do colunista político Claudio Humberto (<http://www.diariodopoder.com.br/coluna.php>), três notícias a respeito da Refinaria de Manguinhos.

A primeira, intitulada “Jogo Bruto” (**doc. 04**), com o seguinte teor:

“Única empresa privada do ramo, a Refinaria de Manguinhos sofre nas mãos do **Sindicom**, que prega abertamente sua extinção”.

A segunda, “Fábrica de Dossiês” (**doc. 05**) prossegue:

“Atribui-se ao **Sindicom** a autoria dos dossiês contra Manguinhos que seriam baseados em informações fiscais sigilosas e distorcidas”.

A última, “Sem Sutilezas” (**doc. 06**) completa a informação:

“Com interpretações peculiares e distorcidas os relatórios sugerem, sem sutileza, que Manguinhos seja banida do mercado”.

A Refinaria de Manguinhos, justamente em decorrência da fragilidade de sua condição atual – Companhia em Recuperação Judicial –, não pôde quedar-se inerte.

Tendo como intenção única a completa e necessária elucidação a respeito de fato notório publicado pelo colunista, qual seja, a distribuição de “dossiês contra Manguinhos” pelo **Sindicom**, foi enviada a cada um dos, agora, **NOTICIADOS** uma Notificação Extrajudicial (**docs. 07 e 08**) solicitando resposta a questionamentos específicos.

A fim de esclarecer as diversas dúvidas surgidas, e tendo como clara fundamentação legal a Lei nº 12.527/11, foram propostas perguntas quanto à veracidade da notícia; à forma pela qual obtiveram acesso a documentos fiscais sigilosos; à contratação e ao pagamento de empresa de investigação; ao nome dos funcionários responsáveis pela análise distorcida de dados, bem como sua remuneração; ao fato desses funcionários já terem exercido cargo público e quais seriam os cargos; às instituições e aos órgãos onde os dossiês foram entregues e se os analistas dos documentos já haviam exercido cargo num desses locais; ao conhecimento da ilicitude da coleta dos referidos documentos e; a quem fez a entrega de cada cópia do dossiê.

Como resposta, a Refinaria de Manguinhos recebeu do **Sindicom** Notificação Judicial (**doc. 09**) alegando, dentre outros pontos, que:

1. “Inexiste qualquer dever de prestar as informações requeridas”;
2. O dever de publicidade dos sindicatos é limitado à parcela de seu patrimônio constituído por recursos públicos, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº. 12.527/11, não estando obrigados a prestar informações “que digam respeito aos recursos de natureza privada provenientes de fontes diversas”.

O argumento acima é de evidente inconsistência, visto ser impossível separar tais e quais contribuições. Beira

o absurdo a alegação de que apenas resta o dever de informar relativo à parcela do patrimônio constituída por recursos públicos, portanto. Tal argumento, se fosse considerado, levaria à conclusão de que, como é impossível a efetiva separação patrimonial, jamais haveria necessidade de que os sindicatos cumprissem seu dever de transparência. Trata-se de manobra pueril da entidade.

Outra alegação trazida pela Notificação Judicial assinada pelos procuradores do Sindicato, diz respeito ao destinatário do pedido de informação. Mais uma manobra infundada.

A própria Lei n°. 12.527/11, trazida à lume pelo Sindicato, determina, em seu artigo 8º que **é dever das entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.**

Ademais, todos os procedimentos previstos no diploma normativo em análise, destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e, ainda, com diretrizes que viabilizam a desburocratização do citado direito fundamental, dentre as quais, a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações (art. 3º, II).

Tem-se claro o caráter de interesse público da publicidade da informação solicitada pela Refinaria de Manguinhos visto que a distribuição de dossiês contrários a seus interesses, além de poder levá-la à falência, enseja na prática de delito contra a Ordem Econômica, de concorrência desleal.

Considerando o fato de que a BR Distribuidora é associada do Sindicom, e a clara responsabilidade pela distribuição de informações falsas sobre Manguinhos, na forma dos referidos dossiês, resta

óbvio o interesse do Sindicato em “que Manguinhos seja banida do mercado”.

Tratando-se a presente Notícia Crime de imputação de delito falimentar praticado no âmbito e por mero intermédio de Pessoa Jurídica, faz-se necessária a indicação do responsável, subjetivamente, pela prática criminosa. Não se está, evidentemente, tentando responsabilizar objetivamente quem quer que seja apenas em decorrência de seu cargo, mas, sim, em consequência de suas condutas, na esfera de suas responsabilidades e possibilidades de atuação.

Ao **Diretor de Planejamento Estratégico** e ao **Gestor de Relações Institucionais** do **Sindicom** cabem as seguintes funções respectivamente: estabelecimento e manutenção de contato com autoridades públicas e; operacionalização das distribuições e obtenção de documentação referente ao Sindicato.

É deles, portanto, a capacidade pela tomada de decisão de coletar e divulgar os dossiês com informações distorcidas sobre a Refinaria de Manguinhos, ainda que não o tenham feito pessoalmente. Ou seja, mesmo que outras pessoas tenham operacionalizado a atividade criminosa, cabe aos dois a responsabilidade pela prática por eles determinada.

Apenas os Gestores/ Diretores tinham a capacidade de decidir por este modo de atuação, de determiná-lo e de, eventualmente, mandá-lo cessar.

Agiram, portanto, com dolo direto de divulgar por meio de ampla distribuição de dossiês distorcidos à diversos órgãos e instituições, informações falsas sobre a Refinaria de Manguinhos, com o fim de levá-la à falência, para que fosse banida do mercado e, assim, gerasse imensa vantagem à BR Distribuidora, associada do Sindicom.

II. DO PEDIDO

Sendo clara a materialidade e a autoria dos fatos noticiados, visto tratar-se de notória **divulgação de informação falsa sobre devedor em recuperação judicial** para diversos órgãos e instituições, **MARCELO PINHEIRO BRASIL** e **HÉLVIO REBESCHINI** incidiram no **artigo 170 da Lei nº. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005**, que prevê, como crime o ato de:

Divulgar ou propalar, por qualquer meio, informação falsa sobre devedor em recuperação judicial, com o fim de levá-lo à falência ou de obter vantagem:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É, precisamente, salvo melhor juízo, esse o caso aqui noticiado, que deverá passar pela avaliação de Vossa Senhoria.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2016.

JULIANA BIERRENBACH
OAB/RJ nº. 151.911

LUCIANA BARBOSA PIRES
OAB/RJ nº. 130.715

